

REGULAMENTO (CE) Nº 1318/95 DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CE) nº 2883/94, que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos agrícolas que beneficiam do regime específico previsto nos artigos 2º a 5º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 ⁽⁴⁾, fixa as regras de execução do regime de abastecimento específico de determinados produtos agrícolas às ilhas Canárias;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2883/94, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1113/95 ⁽⁵⁾, estabeleceu a estimativa de abastecimento de determinados produtos agrícolas para as ilhas Canárias; que essa estimativa pode ser revista, se necessário, pela previsão de ajustamentos das quantidades dos produtos no decurso do exercício, dentro da quantidade global fixada em função das necessidades

da região; que, a fim de satisfazer as necessidades de produtos lácteos das ilhas Canárias, designadamente de queijo, bem como de carne de bovino e de suíno, se revela necessário ajustar as quantidades previstas para estes produtos nas estimativas de abastecimento; que é, por conseguinte, necessário alterar os anexos correspondentes do Regulamento (CE) nº 2883/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os anexos I, II e IV do Regulamento (CE) nº 2883/94 são substituídos pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 111 de 18. 5. 1995, p. 13.

ANEXO

. ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO

ESTIMATIVA DE ABASTECIMENTO DAS ILHAS CANÁRIAS PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1 DE JULHO DE 1994 (*) E 30 DE JUNHO DE 1995

ANEXO I

Animais vivos da espécie bovina e sector da carne de bovino

Código NC	Designação das mercadorias	Número (*) ou quantidades (em toneladas)
0102 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie bovina (1)	4 300 (*)
ex 0102 90	Animais para engorda da espécie bovina	8 000 (*)
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	11 500
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	29 000
1602 50	Outras preparações e conservas de carne, com carne ou miudezas da espécie bovina doméstica	2 500

(1) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

ANEXO II

Animais vivos da espécie suína e carnes da espécie suína

Código NC	Designação das mercadorias	Número (*) ou quantidade (em toneladas)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (1):	
	— animais machos	160 (*)
	— animais fêmeas	3 000 (*)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas	—
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas	19 000 (2)
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	12 000
1602 20 90	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, excluindo de ganso ou de pato	600
	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, excluindo de ganso ou de pato	
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços	4 000
1602 42 10	Pás e respectivos pedaços	3 000
1602 49	Outras, incluindo as misturas	4 000

(1) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) Das quais 5 000 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

(*) De 1 de Novembro de 1994, no respeitante aos produtos da posição 1509.

ANEXO IV

Produtos lácteos

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade
0401	Leite e natas, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	90 000 ⁽¹⁾
0402	Leite e natas, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	25 000 ⁽²⁾
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	3 500
0406	Queijos :	} 13 500
0406 30		
0406 90 23		
0406 90 25		
0406 90 27		
0406 90 76		
0406 90 78		
0406 90 79		
0406 90 81		
0406 90 86		
0406 90 87		} 1 500
0406 90 88		
1901 90 99	Preparações lácteas sem matérias gordas	7 000 ⁽³⁾
2106 90 92	Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	200

⁽¹⁾ Das quais 2 000 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽²⁾ Das quais 13 500 toneladas para o sector da transformação e/ou acondicionamento.

⁽³⁾ A estimativa global (7 000 toneladas) diz respeito ao sector da transformação e/ou acondicionamento. »